

**ASPL: Retificação do Parecer e dos contributos, assinalados a verde e vermelho (25-02-2026)**

# Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

**25 FEVEREIRO 2026**

## Racional da Revisão | 2.º Tema

A revisão do Estatuto da Carreira Docente (ECD), no âmbito da segunda prioridade negocial, incide sobre a definição de pessoal docente, os princípios de recrutamento, os requisitos de exercício da função e as modalidades de estabelecimento de vínculo de emprego público, assegurando clareza nos requisitos para a qualificação profissional e reconhecendo a importância da estabilidade do vínculo, em articulação com as necessidades do sistema educativo. Reafirma-se o carácter especial da carreira e dos seus requisitos especiais de formação científica e pedagógica. **A ASPL concorda, especialmente com "(...) o carácter especial da carreira e dos seus requisitos especiais de formação científica e pedagógica"**

A revisão clarifica e sistematiza os regimes aplicáveis, reforçando a coerência entre **o ECD e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)**, salvaguardando a natureza especial da carreira docente. Introduce-se a referência explícita a um **procedimento concursal nacional e centralizado** como instrumento estruturante do recrutamento, assente nos princípios da Administração Pública. No **acesso à carreira**, destaca-se o período experimental como período que inclui uma dimensão de indução profissional, articulado com a avaliação de desempenho e com efeitos definidos quanto à continuidade, manutenção ou cessação do vínculo. **Preferimos o conceito de período probatório, ao agora proposto período experimental.**

Esta revisão pretende assegurar um enquadramento mais claro e coerente, assegurando a exigência, a qualidade pedagógica e a valorização da carreira docente. **A ASPL concorda.**

### **Principais objetivos:**

- Reafirmar que o exercício da função docente depende de **formação científica e pedagógica, bem com a prática supervisionada, nos termos legalmente exigidos**, clarificando igualmente o conceito de pessoal docente no Estatuto.
- Consolidar a existência de um **procedimento concursal nacional e centralizado, regido pela graduação profissional**, como forma estruturante de recrutamento, garantindo a aplicação dos princípios da Administração Pública e a verificação da idoneidade do candidato para o exercício da função docente.
- Estabelecer que o acesso **à carreira especial de docente** ocorre mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, precedido de período **experimental probatório** com acompanhamento e articulação objetiva com a avaliação de desempenho.
- Prever um **regime excepcional** de contrato a termo resolutivo, com três anos de duração máxima e não renovável, para docentes com formação científica e ainda sem formação pedagógica, com conversão automática do vínculo a por tempo indeterminado, mediante a sua obtenção, ou com caducidade na sua ausência. **A ASPL entende que esta excepcionalidade não pode prejudicar, nem ir contra o já estabelecido na lei quanto ao prazo máximo concedido aos docentes vinculados, sem habilitação profissional, para realizarem a sua profissionalização (4 anos, podendo prolongar-se até aos 6 anos, quando a não conclusão em quatro anos não seja imputável ao docente).**

## 1. Objeto de Revisão: Redação Atual

O regime atualmente aplicável ao pessoal docente, ao recrutamento, aos requisitos de exercício da função e as modalidades de estabelecimento de vínculo de emprego público encontra-se distribuído por diversos artigos do Estatuto e por legislação complementar, apresentando dispersão normativa, remissões frequentes e soluções nem sempre plenamente harmonizadas.

- **Artigo 2.º:** Atualizado em articulação com as necessidades de recrutamento e modernização do sistema educativo, sem dispensar a formação legalmente exigida. (“Artigo X.º - Docente”).
- **Artigos 17.º ao 21.º e 24.º:** atualizados e integrados em artigo único (“Artigo X.º — Princípios de recrutamento”).
- **Artigos 22.º e 23.º:** atualizado e integrados em artigo único (“Artigo X.º — Requisitos para o exercício da função docente”).
- **Artigos 29.º,30.º,32.º,33.º :** atualizado e integrados em artigo único (“Artigo X.º — Vínculos de emprego público”) .
- **Artigo 31.º:** atualizado reconhecendo o período experimental também como um período de indução profissional (“Artigo X.º — Período experimental”).

## 2. Proposta de Redação

A proposta de revisão procede à clarificação do conceito de pessoal docente e à reorganização sistemática do regime de recrutamento, dos requisitos de exercício da função e dos regimes de vinculação, consolidando matérias anteriormente dispersas [e harmonizando-as com o regime geral do emprego público](#). (Gostaríamos de ver melhor esclarecida esta expressão, relativa à harmonização com o regime do emprego público). O novo articulado apresenta uma estrutura mais clara, coerente e funcional, reforçando a estabilidade do vínculo e a exigência no acesso e permanência na carreira docente.

- **Artigo X.º — Docente:** define-se expressamente o conceito de docente, clarificando que o exercício da função exige formação científica e pedagógica legalmente prevista, sem prejuízo de, excecionalmente e com natureza transitória, se permitir

o exercício da função de docência apenas com a formação científica legal elegível. A norma estabelece uma base conceptual clara e uniforme, assegurando segurança jurídica e coerência no enquadramento estatutário.

## Capítulo X — Recrutamento

- **Artigo X.º — Princípios de recrutamento:** Consagra-se que o recrutamento para a carreira especial docente ocorre mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado. O recrutamento para a carreira é realizado através de procedimento concursal nacional centralizado, com observância dos princípios gerais da Administração Pública. Mantêm-se ainda a verificação da idoneidade mediante certificado de registo criminal, reforçando-se a transparência, a igualdade de oportunidades e o rigor no acesso à profissão.  
(Gostaríamos de ver melhor esclarecida esta necessidade de observância “dos princípios gerais da Administração Pública”).
- **Artigo X.º — Requisitos para o exercício da função docente:** A revisão sistematiza os requisitos gerais e especiais para o exercício da função docente, incluindo formação científica, pedagógica e prática supervisionada legalmente exigida, bem como condições físicas e psíquicas adequadas.

## Capítulo X — Modalidades de vínculo de emprego público do docente

**Artigo X.º — Vínculos de emprego público:** Estabelece-se como regra o contrato por tempo indeterminado para acesso à carreira, prevendo-se excecionalmente uma situação transitória, com a celebração de um contrato a termo, até três anos de duração máxima, para docentes com formação científica mas sem formação pedagógica. A obtenção dessa formação pedagógica determina a conversão do vínculo, enquanto a sua não obtenção implica caducidade do contrato.

A ASPL entende que este prazo máximo de 3 anos não pode prejudicar, nem ir contra o já estabelecido na lei quanto ao prazo máximo concedido aos docentes vinculados, sem habilitação profissional, para realizarem a sua profissionalização (4 anos, podendo prolongar-se até aos 6 anos, quando a não conclusão em quatro anos não seja imputável ao docente).

- **Artigo X.º — Período experimental:** O período experimental passa a corresponder a um ano letivo, com acompanhamento por docente designado. A sua conclusão articula-se com a avaliação de desempenho, determinando a manutenção ou cessação do vínculo. Prevê-se dispensa do período experimental para docentes que, já o tendo realizado, regressem à escola após interrupção do exercício das funções docentes por período inferior a cinco anos, assegurando exigência, previsibilidade e coerência no ingresso definitivo na carreira.

Relativamente ao **Período experimental, proposto pela tutela, a ASPL entende ser preferível manter a expressão Período Probatório e as regras de dispensa hoje existentes, com ligeiras alterações, pelas seguintes razões:**

**1ª Evitar os equívocos com os já existentes períodos experimentais, ao nível dos contratos a termo;**

**2ª – Não retirar recursos docentes ao sistema que tão carecido está, nem sobrecarregar os docentes, seja os que entram na carreira, seja os já nos quadros, com tarefas e trabalho redundante. Recorde-se que sendo o período experimental, proposto pela tutela, ou o probatório, como atualmente existe, o sistema está a obrigar que no 1º ano após ingressar na carreira, os docentes realizem uma espécie de segundo estágio.**

**3ª O regime vigente para o Período Probatório dispensa da sua realização os docentes que já tenham, no mínimo, 730 dias de serviço avaliado com a menção mínima de Bom, enquanto que o Período experimental não dispensa ninguém; apenas quem já o fez e não tenha estado afastado da docência mais de 5 anos**

### 3. Considerações Finais

No âmbito da presente prioridade negocial, a revisão do ECD introduz uma reorganização estruturante do regime aplicável ao pessoal docente, consolidando conceitos, harmonizando princípios e clarificando o modelo de vinculação. A nova redação atualiza a definição de quem integra o pessoal docente, estabelece um regime de recrutamento transparente e centralizado, clarifica os requisitos formativos, físicos e psíquicos, valoriza a formação pedagógica como condição de estabilidade e estrutura um período experimental com indução, articulado com a avaliação de desempenho. Esta consolidação reforça a coerência, a previsibilidade e a qualidade do sistema educativo.

Garante-se, assim, um regime mais claro, previsível e alinhado com as exigências contemporâneas do sistema educativo, reforçando simultaneamente a qualidade do ensino, a proteção dos alunos e a dignificação da carreira docente.

Em paralelo, a revisão procede à simplificação e reorganização de elementos anteriormente dispersos, integrando no novo articulado conteúdos que antes se encontravam distribuídos por múltiplos artigos. Esta consolidação evita duplicações, explicita conceitos e assegura uma redação mais uniforme, sem prejuízo das garantias e responsabilidades já consagradas em outras disposições legais. ***Pretende-se, assim, um Estatuto mais claro, coeso e plenamente alinhado com a realidade educativa contemporânea, que reforce a identidade profissional docente e contribua para a qualidade e robustez do sistema educativo.***

Redação Atual	Nova Redação
Conceito de pessoal docente pouco densificado	Definição expressa e sistematizada de pessoal docente, de acordo com as necessidades de recrutamento e modernização do sistema educativo, sem dispensar a formação legalmente exigida
Regime de recrutamento parcialmente disperso	Procedimento concursal nacional, centralizado e harmonizado
Requisitos gerais, físicos e psíquicos de admissão pouco sistematizados	Regime estruturado e clarificado quanto aos requisitos gerais, especiais, físicos e psíquicos
Regime probatório sem verdadeiro período de indução	Regime experimental com dimensão de indução profissional, acompanhamento e articulação com a avaliação de desempenho
Vínculos de emprego público dispersos em vários artigos	Regime de vinculação sistematizado, com definição clara dos tipos de contratos

## Proposta de Articulado

(...)

Artigo X.º

### **Docente**

1 - Considera-se docente, aquele que exerce funções de docência, sendo portador de formação científica, pedagógica e prática supervisionada, legalmente exigidas para o desempenho da função.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, excecionalmente e com natureza transitória, é possível o exercício da função de docência apenas com formação científica legalmente exigida.

## CAPÍTULO X

### **Recrutamento**

Artigo X.º

### **Princípios do recrutamento**

1 – O recrutamento no âmbito da carreira especial de docente, serve para a satisfação de necessidades permanentes e ocorre mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 – O recrutamento assenta num procedimento concursal nacional centralizado e rege-se pelos princípios reguladores dos procedimentos concursais da Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos em diploma próprio.

3 – O exercício da função docente está sujeito à verificação da idoneidade do candidato, atestada mediante certificado de registo criminal para efeitos do desempenho da função docente.

## Artigo X.º

### **Requisitos para o exercício da função docente**

- 1 – São requisitos para exercício da função docente os requisitos gerais previstos para os demais trabalhadores com vínculo de emprego público.
- 2 – É requisito especial para o exercício da função docente ser detentor de formação científica, pedagógica e prática supervisionada legalmente exigida para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam, sem prejuízo de poderem exercer funções de docente, com a formação científica legalmente exigida.
- 3 – Constitui requisito físico para o exercício da função docente a inexistência de lesões ou enfermidades que o impossibilitem ou que sejam suscetíveis de agravamento pelo seu desempenho.
- 4 – A deficiência física não é impedimento ao exercício da função docente desde que seja compatível com os requisitos exigíveis para o exercício da função, nos termos medicamente comprovados.
- 5 – Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a inexistência de características de personalidade ou de situações de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo seu desempenho.
- 6 – A alteração dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente está sujeita à verificação pelas entidades de saúde competentes.

## CAPÍTULO X

### Modalidades de vínculo de emprego público do docente

#### Artigo X.º

##### Vínculos de emprego público

- 1 – O vínculo de emprego público para ingressar na carreira especial de docente constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.
- 2 – Excecionalmente e com carácter transitório, quando o docente não detenha a formação pedagógica legalmente exigida para o exercício da função docente, o vínculo de emprego público constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, com a duração máxima de 3 anos, sem possibilidade de renovação. **A ASPL entende que este prazo máximo de 3 anos não pode prejudicar, nem ir contra o já estabelecido na lei quanto ao prazo máximo concedido aos docentes vinculados, sem habilitação profissional, para realizarem a sua profissionalização (4 anos, podendo prolongar-se até aos 6 anos, quando a não conclusão em quatro anos não seja imputável ao docente).**
- 3 – A obtenção da formação pedagógica, no período referido do número anterior, determina a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, relevando o tempo de serviço prestado, como decorrido na carreira.
- 4 – A não obtenção da formação pedagógica, no período referido do n.º 2, determina a caducidade do contrato de trabalho e a cessação funções no final do ano letivo.
- 5 – O vínculo de emprego público do pessoal docente pode ainda revestir a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo para o exercício temporário de funções docentes.

#### Artigo X.º

##### Período experimental

- 1 – No primeiro ano em funções de docência com contrato de trabalho por tempo indeterminado, os docentes realizam um período **experimental probatório** correspondente à duração de um ano letivo, durante o qual beneficiam de acompanhamento e apoio didático, pedagógico e científico, assegurado por um docente designado, com vista ao seu desenvolvimento profissional. **A ASPL entende ser preferível manter a expressão Período Probatório e as regras de dispensa hoje existentes, com ligeiras alterações.**

2 - O período experimental suspende-se sempre que o docente esteja ausente do serviço, por mais de seis semanas consecutivas ou interpoladas, retomando-se após a cessação da respetiva situação, com obrigação de completar o tempo em falta.

A ASPL entende que, mesmo no período probatório, não faz qualquer sentido esta " (...) obrigação de completar o tempo em falta", nas situações em que o docente é obrigado a faltar por razões de força maior e previstas na lei como faltas justificadas. Propomos que, nestas circunstâncias, quando o docente consegue cumprir, no mínimo, 180 dias de serviço efectivo, pela lei, está em condições de ser avaliado e não deve ter de prolongar o seu período probatório ou o experimental.

Consideramos que as atuais condicionantes causadas pela enorme falta de professores, deviam de levar a tutela a prescindir ou eliminar de vez a exigência destes períodos (probatório ou experimental), que trazem mais desvantagens do que vantagens ao sistema, porque sobrecarregam, ainda mais, o trabalho de todos os docentes (os que têm de realizar esse período e os que o têm de acompanhar e avaliar).

Caso a tutela não prescinda destes períodos, consideramos que se deve reduzir dos atuais 730 para 365 dias, o tempo de serviço mínimo para se dispensar da sua realização (como se exige no atual período probatório), bem como reduzir de duas para uma avaliação mínima de Bom ou avaliação positiva. As avaliações realizadas nas escolas fora da rede do MECI também devem ser consideradas.

3 – A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa positiva determina a manutenção do vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

4 – A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa negativa determina a cessação do vínculo de emprego público, no final do ano letivo.

5 – Os docentes que regressem às funções de docente e que já tenham realizado com sucesso o período experimental previsto no n.º 1 do presente artigo ficam dispensados de novo período experimental, desde que a interrupção de funções de docente não tenha sido superior a 5 anos.

#### NOTAS:

A ASPL entende que é muito importante saber:

- Se o período experimental pode designar-se período probatório;
- Qual o perfil do docente que acompanhará o colega durante esse período e as condições dadas em termos laborais;
- Quais as condições de trabalho para o docente em período experimental?

## Revisão da legislação subsidiária / Tema 2

No âmbito do processo negocial, e uma vez concluída a negociação do Tema 2 do Protocolo Negocial — Habilitação para a Docência, Recrutamento e Admissão, o MECI compromete-se a iniciar, em paralelo, um processo estruturado de revisão do enquadramento legislativo conexo, com incidência em dois eixos fundamentais: (i) grupos de recrutamento e (ii) habilitações para a docência.

Esta revisão visa assegurar a coerência sistémica entre o regime estatutário e os instrumentos normativos que regulam o acesso à profissão e a organização dos grupos de recrutamento, garantindo previsibilidade, estabilidade e alinhamento com as necessidades atuais do sistema educativo.

Abaixo são identificados os principais diplomas a rever, numa lista que não é exaustiva das revisões que deverão ser efetuadas.

### Grupos de Recrutamento

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro**, na sua redação em vigor, que estabelece os grupos de recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, definindo as correspondentes áreas disciplinares e níveis de ensino para efeitos de habilitação e procedimentos concursais.

A revisão deste diploma incidirá, designadamente, sobre:

- A adequação da estrutura dos grupos de recrutamento à evolução curricular, científica e pedagógica entretanto verificada; *Solicita-se mais esclarecimentos, designadamente o se por “evolução curricular” se entende ou está prevista a fusão do 1º com o 2º ciclo, como tem sido noticiado? A ASPL entende ser uma matéria que deve ser muito refletida e ponderada, para que se evite que docentes cuja habilitação profissional é para o 2º e 3º ciclos do Ensino Básico, possam ser forçados a lecionar no 1º ciclo e vice-versa.*  
*A ASPL propõe a criação de novos grupos de recrutamento, como sejam o da Intervenção Precoce; o do teatro, o da dança e o de Língua não Materna.*
- A coerência entre áreas disciplinares, conteúdos curriculares e perfis de formação exigidos;
- A promoção de maior racionalidade e clareza no regime aplicável aos procedimentos concursais. *Solicita-se mais esclarecimentos, designadamente se todos serão*

centralizados e a nível nacional, obedecendo ao princípio das listas graduadas por prioridades.

## Habilitações para a Docência

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio**, na redação em vigor, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência, definindo as condições de acesso à profissão docente, a estrutura dos mestrados em ensino e os requisitos académicos e científicos exigidos para o exercício da função.

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro**, que define os requisitos de formação científica das áreas disciplinares dos grupos de recrutamento de docentes titulares de cursos pós-Bolonha em procedimentos de contratação de escola.

A revisão destes diplomas será orientada pelos seguintes objetivos:

- Garantir alinhamento entre o regime de habilitação profissional e as necessidades efetivas do sistema educativo;
- Assegurar exigência científica e pedagógica adequada, compatível com padrões de qualidade e com a atratividade da profissão docente;
- Clarificar e harmonizar os requisitos de formação científica associados aos diferentes grupos de recrutamento;
- Promover maior estabilidade e previsibilidade nos regimes de acesso à docência, evitando soluções fragmentadas ou transitórias;
- Melhorar a articulação entre formação inicial, recrutamento e mecanismos excecionais de contratação.

**Repristinar o nº 3 do Despacho Normativo n. 32/84, com as adaptações necessárias ou revogar o nº 8 da Portaria nº 254/2007, de 9 de março, para conferir maior equidade entre os candidatos licenciados no estrangeiro, antes e pós Bolonha.**

## Concursos

Rever o diploma dos concursos – DL nº 32-A/2023, de 8 de maio, nomeadamente para permitir:

- No concurso interno anual - aos docentes profissionalizados em dois grupos de recrutamento, concorrerem na mesma prioridade, a 1ª, seja para transferência de quadro, seja para mudança de grupo disciplinar;
- No concurso de mobilidade interna anual: também concorrerem numa mesma

prioridade, a 1ª, para os docentes providos em QZP ou em em QA/QnA;

- No concurso externo anual - os portadores de habilitação própria concorrerem ao concurso externo, em 2ª prioridade, após os candidatos portadores de habilitação profissional, à semelhança do que acontece no concurso externo extraordinário e nas ofertas de escola;

- Nos concursos das ofertas de escola, as habilitações dos candidatos devem ser validadas centralmente pela tutela, por forma a evitar vários problemas graves que têm ocorrido, como sejam: multiplicação do trabalho de verificação dos certificados de cada candidato por centenas de directores, disparidade na interpretação e aplicação da lei, enganos dos candidatos que nem sempre estão familiarizados com a terminologia utilizada nos concursos e podem confundir o tipo de habilitação, entre outros problemas.

## **Enquadramento e Metodologia**

O processo de revisão legislativa será desenvolvido com base em avaliação técnica fundamentada, assegurando um processo plural e a devida audição das estruturas representativas do setor. Esta revisão decorrerá em paralelo com a negociação do ECD, garantindo coerência normativa e evitando dissonâncias entre o ECD e os regimes jurídicos que regulam o acesso e o exercício da profissão.

### **NOTA:**

- A ASPL reforça que é importante fazer a compilação de toda legislação subsidiária relacionada com o tema agora em revisão no ECD, com a respetiva indicação das propostas de alteração da tutela, para que possam ser analisadas com tempo, pelas organizações sindicais, que têm de auscultar os seus associados; este trabalho esteja presente nas negociações, decorrendo em paralelo com a negociação do ECD (antes que se transite para o Tema 3 do processo negocial deverá estar disponível a síntese do que a tutela pretende alterar).



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

---

**EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO**